



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409455

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1039997-04.2022.8.26.0001

Relator(a): RUI PORTO DIAS

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2)

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 294/297, cujo relatório se adota, que julgou improcedente o pedido, revogando a tutela antecipada concedida, e condenou a parte autora, sucumbente, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Pretende o autor a reforma da sentença para alteração do julgado, alegando, em síntese, que a transferência do imóvel do réu para suas filhas se deu 14/02/2020, em momento anterior à dívida confessada no instrumento particular em 22/01/2020 (fls. 310). Assim, presentes os requisitos da ação pauliana. Sustenta que a ação de execução é oriunda de renegociação de operação anterior, celebrada em 22/01/2020. Ainda que assim não fosse, pretende o reconhecimento de fraude predeterminada em detrimento de futuros credores. Sustenta que não se faz necessário que o crédito seja exigível desde a data em que feita a transmissão gratuita, mas que apenas o crédito exista anteriormente a data da fraude, ainda que sua exigibilidade seja posterior. Argumenta que se tratando de doação entre pai e filhas não se faz necessário a prova do conluio entre os requeridos. E, com a doação, o requerido foi reduzido à insolvência (fls. 309/323).

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 329/339.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Determinado a complementação do preparo (fls. 344), recolheu valor a menor conforme se verifica de fls. 341 e 347/350.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta conhecimento, ante a deserção verificada.

O apelante não recolheu integralmente o preparo. Assim, em cumprimento ao artigo 1.007, §2º, do CPC, determinou-se a complementação das custas.

Todavia, o apelante novamente recolheu o preparo a menor, considerando o valor da causa atualizado e a data do recolhimento, conforme certidão de fls. 341 e determinação de fls. 344.

De rigor, portanto, o reconhecimento da deserção.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso, majorando a verba honorária devida aos patronos do réu para 11% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §11º, do CPC.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS
Relator